

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o artigo 28 da MP 905, que trata de alterações na CLT, com a criação de um parágrafo no artigo 457, com consequente supressão do artigo 5-A, e altera-se o disposto no artigo 48 da MP 905, que dá nova redação à Lei nº 10.101/00, com a inserção do parágrafo 11 no artigo 2º da mencionada Lei.

"Art. 28	 	
Prêmio		
"Art.457	 	

§ 6 São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive



por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individua l ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento e não podem ser comunicadas ao empregado ou grupo de empregados; e (NR)

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)

Art.	48	 	 	 	
" Art	t. 2°	 	 	 	

§ 11 O direito à participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei é extensível aos contribuintes individuais que prestaram serviços às empresas de forma regular ao longo do período em que se aferiu a meta ajustada.



"Art. 5° A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto lei nº 5.452, de 1943, e

a alínea "z" do § 9º do art. 28 desta Lei, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III – o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

V as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR) (renomeado)



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12/11/2019, incluiu, por meio de seu artigo 48, dentre outras alterações e inclusões, o artigo 5°-A na Lei nº 10.101/2000, o qual estabelece requisitos de validade para o pagamentos de prêmios, instituto previsto nos §§ 2° e 4° do artigo 457 da CLT, conforme alterações promovidas pela Reforma Trabalhista em 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Contudo, a inclusão do mencionado artigo 5°-A na Lei nº 10.101/00 não é apropriada, na medida em que referida legislação regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, prevista no artigo 7°, inciso XI, da Constituição Federal. Por outro lado, a figura do prêmio foi introduzida pela Lei da "Reforma Trabalhista" – Lei nº 13.467/17 diretamente no texto da CLT. Assim, por uma questão de pertinência temática, o mais apropriado seria que o novo dispositivo que trata da regulamentação dos prêmios fosse incluído na própria CLT, por meio da inserção de parágrafos subsequentes ao § 4° do artigo 457 neste diploma legal, já que este novo dispositivo visa a complementação e o esclarecimento das disposições ali contidas.

Nesse sentido do esclarecimento das disposições atinentes ao prêmio instituído pela Reforma Trabalhista, cumpre - com a finalidade de manter coerência entre a definição legal da verba e sua aplicação - explicitar que o prêmio decorre de liberalidade do empregador o que se consubstancia na ausência de obrigação do empregador em pagar a verba ao empregado ou grupo de empregados.

Para tanto, para que o pagamento do prêmio não se torne um dever do empregador, não pode haver um vínculo entre o atingimento das metas decorrentes do desempenho superior ao esperado e as regras para pagamento do prêmio, isto é, o prêmio não pode se consubstanciar num pagamento por atingimento de metas, de um bônus, não podendo ser um salário-condição, uma contraprestação por resultado atingido pelo empregado, o que transformaria o prêmio em remuneração.



A segunda proposta - ainda no sentido de aumentar a segurança jurídica do pagamento da PLR pelas empresas, diminuindo o contencioso tributário e aumentando a renda do trabalhador - visa esclarecer que o pagamento da PLR é extensível ao contribuinte individual, ao diretor estatutário das empresas, aquele trabalhador que - não integrando a sociedade - possui cargo diretivo e vínculo de trabalho, mas não ostenta as características de empregado.

O direito à percepção da PLR pelos contribuintes individuais decorre de disposição constitucional (Art 7°, caput da CF), porém é fruto de grande discussão entre o Fisco e os contribuintes, merecendo o esclarecimento da lei.

Assim, com o intuito de preservar o objetivo da aplicação das multas sancionatórias, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador NELSINHO TRAD